

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P138581/2021-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/21-SME, ITEM: 09, Nº BB: 853861

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO II (CONJUNTO LIXEIRA COLETIVAS, CENTRÍFUGA, CAFETEIRA, BEBEDOURO, BATEDEIRA, BALANÇA, AR CONDICIONADO, ETC), ORIUNDOS DOS TERMOS DE COMPROMISSO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

RECORRENTE: K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 21.971.041/0001-3), em face de decisão da Pregoeira, que declarou a empresa CCK COMERCIAL LTDA arrematante em sede do Pregão Eletrônico nº 004/21 - SME, que tem como objeto, em síntese, aquisição de materiais permanentes e de consumo II (conjunto lixeira coletivas, centrífuga, cafeteira, bebedouro, batedeira, balança, ar condicionado, etc), oriundos dos termos de compromisso do fundo nacional de desenvolvimento da educação (FNDE).

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sustenta, em síntese, que a empresa CCK COMERCIAL LTDA <u>está em desconformidade com exigências do edital para os equipamentos do lote 09. Alega que o equipamento ofertado pela empresa não está de acordo com edital, posto que o produto ofertado da marca BALMAK não atende as especificações do edital uma vez que é exigido display em LED e o equipamento da empresa é LCD</u></li> <li>• Aponta que a empresa arrematante <u>deixou de anexar nos documentos de habilitação a declaração de autenticidade, descumprindo o item 10.1 do Edital;</u></li> <li>• Sustenta ainda que a empresa <u>está impedida de licitar, conforme extrato anexados aos autos, descumprindo o item 15.3.1 do Edital.</u></li> </ul>

*uf*

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto pela K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões sem qualquer manifestação.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE K.C.R.S  
COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 21.971.041/0001-03)**

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão: a) desconformidade da proposta com as exigências do edital, b) ausência de documentos de habilitação e c) impedimento da empresa CCK COMERCIAL LTDA de licitar

**2.1 DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA COM AS NORMAS DO EDITAL**

Argumenta a empresa recorrente, que a empresa CCK COMERCIAL LTDA está em desconformidade com o edital, posto que o produto ofertado da marca BALMAK não atende as especificações do edital uma vez que é exigido display em LED e o equipamento da recorrida é em LCD.

Conforme o Anexo I do Termo de Referência do Edital, para o lote 09 são feitas as seguintes exigências:

BALANÇA DIGITAL 30 KG - BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL COMERCIAL COM PLATAFORMA EM AÇO INOXIDÁVEL E MOSTRADOR MONTADO JUNTO A BASE OU EM COLUNA. Descrição Complementar: Com capacidade mínima de 30 kg. Local: Cozinha. Dimensões e capacidade: Largura mínima: 275 mm; Profundidade mínima: 285 mm; Capacidade mínima: 30 kg (divisões a cada 5g). Características: Selo e lacre de calibração do INMETRO. Plataforma em aço inoxidável. Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. **Indicador (display) digital em Led alto brilho com no mínimo cinco dígitos, em plástico.** Desligamento automático. Deve possuir teclas de Zero e Tara. Pés reguláveis de borracha. Bateria interna que permita o funcionamento em situações de falta de energia elétrica. Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho. Garantia: Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito. (grifos)

*Handwritten signature*

Ocorre que, segundo a empresa recorrente, a proposta apresentada pela empresa arrematante foi efetivada com recurso copiar e colar, sendo obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital.

Vejamos a proposta apresentada pela empresa arrematante:

Em atendimento ao pregão supramencionado, apresentamos nossa proposta de preços:

LOTE 9						
Item	Qtde	UN	Material	Marca/Modelo	Preço Unit.	Preço Total
1	1	UND	BALANÇA DIGITAL 30 KG - BALANÇA ELETRÔNICA DIGITAL COMERCIAL COM PLATAFORMA EM AÇO INOXIDÁVEL E MOSTRADOR MONTADO JUNTO A BASE OU EM COLUNA. Descrição Complementar: Com capacidade mínima de 30 kg. Local: Cozinha. Dimensões e capacidade: Largura mínima: 275 mm; Profundidade mínima: 285 mm; Capacidade mínima: 30 kg (divisões a cada 5g). Características: Selo e lacre de calibração do INMETRO. Plataforma em aço inoxidável. Estrutura em aço inoxidável ou aço carbono com pintura epóxi ou primer poliuretano. Indicador (display) digital em Led alto brilho com no mínimo cinco dígitos, em plástico. Desligamento automático. Deve possuir teclas de Zero e Tara. Pés reguláveis de borracha. Bateria interna que permita o funcionamento em situações de falta de energia elétrica. Voltagem: 110V e 220V, conforme demanda. Cordão de alimentação (rabicho) certificado pelo INMETRO, com indicação da voltagem. Indicação da tensão (voltagem) no cordão de alimentação (rabicho) do aparelho. Garantia: Mínima de um ano a partir da data da entrega, de cobertura integral do equipamento. O fabricante/contratado é obrigado a dar assistência técnica gratuita na sua rede credenciada de assistência, durante o período da garantia, substituindo as peças com defeito.	BALMAK/ELCO-30-B	R\$ 992,00	R\$ 992,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 992,00</b>

Valor Total: Novecentos e noventa e dois reais.



**LCD** Display LCD extra grande de ALTA RESOLUÇÃO (de baixíssimo consumo) com BACKLIGHT, com mostrador Bargraph que monitora a carga de bateria - lados consumidor e operador.

Menciona ainda que o produto ofertado e aceito é inferior ao exigido no edital, portanto tal aceitação implicaria em prejuízos ao erário e fere o princípio da vinculação ao edital, legalidade, igualdade, até porque várias empresas poderiam ter participado do pregão e ofertado o produto de qualidade inferior ao exigido no edital, com preço mais acessível, aumentando a competição/disputa.

Compulsando os autos, verificou-se que a pregoeira Mikaele Vasconcelos Mendes, após interposição do recurso em análise, proferiu despacho solicitando manifestação da equipe técnica

*[Handwritten signature]*

da Secretaria Municipal da Educação responsável pelo processo, a fim de ser realizada verificação das informações a respeito das especificações técnicas do produto apresentadas pela empresa CCK COMERCIAL LTDA.

Instado a se manifestar, a Sra. Rochele Cássia Teixeira Bastos, Coordenadora Administrativa da SME, proferiu Laudo Técnico, indicando o seguinte:

A Coordenadoria Administrativa da Secretaria Municipal da Educação, vem por meio deste, após o recebimento e análise do recurso interposto pela empresa K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, **DECLARAR** que as especificações contidas na proposta da empresa CCK COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.065.938/0001-22, referente ao Item 09 (Balança Digital 30 kg), **não** está em consonância com as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 – SME, que tem como objeto a "Aquisição de materiais permanentes e de consumo II (conjunto lixeira coletiva, centrífuga, cafeteira, bebedouro, batedeira, balança, ar condicionado, etc), oriundos dos Termos de Compromisso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)", considerando que, em pesquisa realizada por esta coordenadoria, o display LCD (referente a marca oferecida pela arrematante) é inferior a qualidade do display LED, exigida no edital.

Desta forma, alteramos o quadro de análise, valendo o que consta abaixo:

DOCUMENTO APRESENTADO	SIM	NÃO	ANÁLISE
Proposta readequada		x	Marca ofertada pela empresa arrematante tem display LCD, diferentemente do exigido no edital (display LED). Em pesquisa realizada por esta coordenadoria, verificou-se que a qualidade do LCD é inferior ao do LED.
Qualificação Técnica	x		Empresa apresentou atestado de capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público.
<b>CONCLUSÃO: Reprovado.</b>			

**Assim, a análise técnica concluiu pela inconformidade das especificações contidas na proposta apresentada pela empresa CCK COMERCIAL EIRELI, posto que na proposta a marca ofertada pela empresa arrematante tem display LCD diferentemente do exigido no edital (display LED) e, segundo o corpo técnico da Coordenadoria da Secretaria Municipal da Educação, verificou-se que a qualidade do LCD é inferior ao do LED.**

A (re)análise realizada por advento das razões recursais, portanto, demonstra que, de fato, a empresa CCK COMERCIAL LTDA não pode ser declarada vencedora, sendo inevitável a reforma da decisão, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

## 2.2 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em suas razões, a recorrente alega que a arrematante ainda deixou de anexar nos documentos habilitatórios a declaração de autenticidade.

A cláusula 10 do Edital 004/21-SME prescreve:

**10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo V – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

Inicialmente, cumpre-nos informar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões, sem que o Pregoeiro consiga alterar, influenciar ou interferir o procedimento.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo cadastrar inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

Art. 29. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, **até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.**

Corroborando com o texto legal supramencionado, o item 10.1 do Edital do PE nº 004/21-SME já mencionado dispõe que as licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, **os documentos de habilitação** e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

Percebe-se que o Pregoeiro não possui nenhum tipo de inferência quando da inserção desses documentos de Habilitação, sendo permitido APENAS a sua visualização após a finalização da fase dos lances.

No caso em tela, a empresa recorrente alega que a ausência de declaração de autenticidade seria motivo para desclassificar a arrematante. Nesse diapasão, o item 10.1.1 expõe que:

10.1.1. Constatada a ausência da declaração de autenticidade da documentação, não implicará no afastamento imediato da arrematante por **considerar-se falha formal passível de saneamento**. (grifos)

Não parece plausível, portanto, o argumento da recorrente quanto a ausência de declaração de autenticidade da documentação, visto que o próprio edital menciona que não implicará no afastamento da arrematante por ser considerada **falha formal passível de saneamento**.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, §3, dispõe ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação ou pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Nota-se, portanto, **que havendo alguma falha formal**, como foi o caso, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta há um poder dever da autoridade superior em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desarrazoado seria, portanto, desclassificar a empresa, tendo em vista a possibilidade de realização de diligência, segundo cláusula prevista em edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também, cumprindo as determinações legais.

**Por fim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa CCK COMERCIAL LTDA.**

## **2.3 DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR DA EMPRESA CCK COMERCIAL LTDA**

O recorrente se insurge que a empresa CCK COMERCIAL LTDA encontra-se impedida de licitar conforme extrato abaixo mencionado no recurso interposto, vejamos:

## Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 11/12/2020 às 00:32:13

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 22065938000122

Apenado:	CCK COMERCIAL EIRELI EPP	
CNPJ:	22.065.938/0001-22	
Orgão Apenador:	2170013000-CAMARA MUNICIPAL DE SAO CARLOS	
Processo:	1516	
Fundamentação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.	
Início:	11/09/2017	Término: 10/09/2022
Observação:	A CONTRATADA NÃO CUMPRIU COM SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONFORME CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1516/17	

Diante dessa informação, segundo a recorrente K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, a empresa arrematante deveria ter sido inabilitada.

Primeiramente, importante mencionar os tipos de sanções que estão previstas na Lei 8.666/93, quatro são as sanções: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A lei 10.520/02 também possui regime sancionatório próprio previsto no artigo 7º, vejamos:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV

do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A abrangência e a aplicabilidade das diversas sanções relacionadas a licitações e contratos administrativos são temas que, há muito, causam dúvidas no campo doutrinário e jurisprudencial.

No que tange à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade ‘produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo’ (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).

Nesse diapasão, a doutrina de Marçal Justen Filho:

A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193.

Segundo Joel Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 4ª ed., Curitiba: Zênite, 2006, p. 257):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ante o exposto, por advento das razões recursais, foi realizado uma (re)análise através de Consulta realizada no site do Tribunal de Contas da União, portanto, verificou-se que, de fato, nada consta em nome da empresa CCK COMERCIAL LTDA, vejamos:



### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 26/04/2021 08:56:39

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CCK COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 22.065.938/0001-22

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitações Impedimentos  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

No caso em tela, considerando a relação de impedimentos de Contrato/ Licitação apresentada pela recorrente, podemos perceber que a empresa CCK COMERCIAL LTDA foi penalizada perante a Câmara Municipal de São Carlos em São Paulo, com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/02.

Dessa forma, e diante do exposto, o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais, empresa foi impedida de participar de licitação pelo Estado de São Paulo, pode participar, livremente, de licitações no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

**Por fim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa CCK COMERCIAL LTDA.**

### 3 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os

administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts<sup>3º</sup>, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação as suas exigências, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, opinando pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa CCK COMERCIAL LTDA no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 004/21, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.


Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 29 de abril de 2021.

*Clarisse de Andrade Aguiar*  
Clarisse de Andrade Aguiar  
OAB/CE 29.942  
Coordenadora Jurídica  
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC



De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

  
**Mikael Vasconcelos Mendes**  
Pregoeira

Central de Licitações do Município de Sobral



### Detalhes da Licitação

<b>Título:</b>	Fornecimento de materiais permanentes II.
<b>Sistema de realização:</b>	Banco do Brasil - Nº 853861
<b>Objeto:</b>	Aquisição de materiais permanentes e de consumo II (conjunto lixeira coletiva, centrífuga, cafeteira, bebedouro, batedeira, balança, ar condicionado, etc), oriundos dos Termos de Compromisso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
<b>Modalidade:</b>	Pregão Eletrônico
<b>Órgão demandante:</b>	Secretaria de Educação
<b>Realização (Horário de Brasília):</b>	09/02/2021 às 09:00
<b>Início do acolhimento das propostas:</b>	28/01/2021 às 08:00
<b>Abertura das propostas:</b>	09/02/2021 às 08:00
<b>Data da homologação:</b>	
<b>Status:</b>	Em andamento
<b>Edital:</b>	PE004/21-SME-SME <a href="http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1419">http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1419</a>

### Publicações

<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DA UNIAO
<b>Data da Publicação:</b> 27/01/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
<b>Data da Publicação:</b> 27/01/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO
<b>Local da Publicação:</b> OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
<b>Data da Publicação:</b> 27/01/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO NO SITE DA PMS
<b>Local da Publicação:</b> OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
<b>Data da Publicação:</b> 27/01/2021
<b>Observação:</b> AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO NO SITE DO BB

### Avisos

<b>ANALISE E RESPOSTA AO RECURSO</b> A pregoeira da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados que, baseado no parecer técnico do órgão licitante, a manifestação é pelo RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, NO MERITO, pela PROCEDENCIA PARCIAL dos pleitos recursais formulados pela K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, opinando pela Desclassificação da empresa CCK COMERCIAL LTDA no procedimento licitatório, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 004/21, haja vista o seu regular processamento. A decisão encontra-se à disposição dos interessados em sua sede na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC. Maiores informações pelo telefone: (88) 36771254. Sobral-CE, 18 de maio de 2021. Mikaele Vasconcelos Mendes   PREGOEIRA DA CELIC
<b>RECURSO</b> A Pregoeira da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a empresa: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, apresentou RECURSO acerca das especificações referente a tela de LCD contida na descrição do produto ofertado pela empresa declarada vencedora. Maiores informações encontram-se à disposição em sua sede situada na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC ou através do telefone: (88) 36771254. Sobral, CE, 23 de Março de 2021. Mikaele Vasconcelos Mendes   PREGOEIRO(A) DA CELIC.

## Licitação [nº 853861]



## Lista de documentos

	Data de publicação	Nome do arquivo
<input type="radio"/>	25/01/2021 às 16:16:50	PE004_2021_MAT_PERM_EDIT.PDF
<input type="radio"/>	23/03/2021 às 11:03:38	RECURSO_ITEM9_KCRS.PDF
<input type="radio"/>	18/05/2021 às 10:04:51	ANALISE_RECUSO_RESPOSTA.PDF

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros



Não sou um robô

reCAPTCHA  
Privacidade - Termos[Download](#)